AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.272 - SP (2019/0014671-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ADVOGADOS	:	ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
		JOSÉ JORGE TANNUS NETO E OUTRO(S) - SP287867
AGRAVADO	:	ANDRE FERNANDES SOARES
ADVOGADO	:	ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 211 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (ASSOCIAÇÃO), atual designação de Hospital Samaritano de Campinas, interpôs agravo de instrumento contra decisão que, no autos de ação de reparação de danos morais e materiais decorrente de erro médico movida por ANDRÉ FERNANDES SOARES (ANDRÉ) contra o Hospital, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ASSOCIAÇÃO.

A Corte bandeirante, ao julgar o agravo, negou-lhe provimento em acórdão assim ementado:

> *IMPUGNAÇÃO AO CUMPRI MENTO DE SENTENÇA. Insurgência do réu executado em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão mantida.*
> *Alegação de nulidade da decretação de revelia e dos demais atos processuais posteriores. Matéria que não é passível de ser deduzida em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que não se enquadra no rol taxativo do art. 525, §1º , do CPC. Hipótese diversa à falta ou nulidade da citação. Tratando-se, ademais, de impugnação ao cumprimento de*

> *sentença, a defesa do executado não permite a revisão do título executivo judicial. Transitada em julgado a sentença, eventual vício processual que acarrete a nulidade da sentença, e consequente inexequibilidade do título, deverá ser alegado pela via processual adequada. Agravo desprovido* (e-STJ, fl. 69).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 111/112).

Irresignada, a ASSOCIAÇÃO interpôs recurso especial, interpôs com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF; 265, III, 266 e 306, CPC/73; 5°, 62, 7°, 8°, 80, I, II, III e V, 272, § 22, 346, parágrafo único, e 525, § 1°, III, do NCPC.

Sustentou, em suma, (1) ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade; (2) que o processamento da demanda indenizatória no período de suspensão do processo *ex vi* legis e à míngua de intimação dos advogados da executada, devidamente constituídos no referido incidente, é causa de nulidade absoluta de todos os atos processuais, incluindo-se, dentre eles, a r. sentença proferida pelo I. Juízo de 1º Instância, o que, como se sabe, pode e deve ser declarado de ofício.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, em virtude de inexistência de violação a dispositivos de lei federal e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 117/125).

No agravo em recurso especial, a ASSOCIAÇÃO afirmou que seu recurso merece trânsito, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade; e que os dispositivos legais arrolados foram violados pelo acórdão, ressaltando, ainda, a inaplicabilidade do óbice sumular aplicado na origem (e-STJ, fls. 231/246).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 250/252).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão*

> *exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

Da alegada ofensa as arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF

Destaco, inicialmente, que esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Da violação a dispositivos de lei federal

As matérias contidas nos arts. 265, III, 266 e 306, CPC/73; 5°, 6º, 7°, 8°, 79, 80, I, II, III, e V, 82, 272, § 22, 346, parágrafo único, e 525, § 1°, III, do NCPC, tidos por violados, da forma em que postas nas razões do apelo especial, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos na instância *a quo*.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n° 211 do STJ, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

Cumpre ainda destacar que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 1022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. [...]. 4. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[…]*
> *4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.355.468/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 13/3/2019)

Da existência de fundamento inatacado

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravado da

ASSOCIAÇÃO destacou o seguinte:

> *De um lado,* ***a matéria alegada pelo agravante*** *(nulidade da decretação de sua revelia e, consequentemente, dos atos processuais subsequentes)* ***não se enquadra no rol taxativo do artigo 525, §1º , do Código de Processo Civil, e, portanto, não é passível de ser deduzida em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.***
> *Contrariamente ao argumentado pelo agravante,* ***o artigo 525, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê tão somente a hipótese de alegação de falta ou nulidade da citação, uma vez que, ausente o referido pressuposto processual, os atos processuais seguintes e, portanto, o próprio título executivo, seriam considerados inexistentes.***
> ***Não é este, contudo, o caso dos autos,*** *uma vez que houve regular citação do réu agravante.*
>
> *De* ***outro lado, registre-se que, ainda que fosse admissível a alegação do executado em impugnação, esta não teria o efeito pretendido por este (nulidade dos atos posteriores à sua revelia).***
> ***Com efeito, tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença, a defesa do executado não permite a revisão ou desconstituição do título judicial, mas apenas tem o condão de, se o caso, obstar sua execução.***
> *Transitada em julgado a sentença, constituiu-se título judicial apto a ser executado. Assim, eventual vício processual que acarrete a nulidade da sentença, e consequente inexequibilidade do título, deverá ser alegado pela via processual adequada* (e-STJ, fls. 70/71)

Ocorre que tais fundamentos, suficientes por si sós para manter a decisão, não foram impugnados nas razões do apelo especial, atraindo, à espécie a incidência da Súmula nº 283 do STF, ante a deficiência da fundamentação desenvolvida no apelo especial.

A propósito, confiram-se.

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR ACERCA DA MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...].*
> *2. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central*

> *do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.675.490/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, o recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do NCPC) porque inaplicáveis no caso dos autos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator